



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.915595/2017-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.057 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/09/2012

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA.

Para que se caracterize a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, exige-se a extinção integral do crédito tributário por meio e, ainda, se estar diante de tributo não declarado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.053, de 21 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10680.906031/2017-74, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Pedido de Restituição, analisado em sede de Despacho Decisório, não tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado, uma vez que o alegado pagamento indevido/a maior já houvera sido utilizado para fins de quitação de débitos tributários (mais especificamente, débito de Cód. 4095).

Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento de seu pleito, apresentou manifestação de inconformidade e anexos, onde, em breve síntese, alegava a existência de retificação de DCTF a suportar a existência do indébito.

A partir da análise da manifestação de inconformidade, foi prolatado, em 28/09/2020, o Acórdão n.º. 108-003.097, onde se julgou Procedente em Parte a referida manifestação, com base na seguinte fundamentação:

“(…)

A Requerente reafirma que tem direito de utilizar a totalidade do crédito indicado.

Devido ao fato de a Requerente apresentar mais de um comprovante de arrecadação para comprovação do pagamento do débito vinculado ao DARF indicado no PER/DCOMP sob análise (RET cód. 4095 – PA 31/08/2012 da incorporação identificada pelo CNPJ n.º 08.343.492/0208-21), cabe a análise das vinculações débito/pagamento, efetuadas pelos sistemas eletrônicos da RFB.

Pois bem, de acordo com o extrato da DCTF retificadora ativa, transmitida em ..., o débito sob análise foi informado como segue:

...

No tocante ao(s) pagamento(s) vinculado(s), observa-se no extrato de fl. xx, que o contribuinte não utilizou na amortização do débito a parcela do pagamento indicada no PER/DCOMP sob análise (R\$ 241,35).

A Requerente anexou aos autos cópia de comprovantes de arrecadação (xx a xx), cuja soma totaliza o montante de R\$ 51.978,30, comprovando assim, no seu entendimento, a existência de saldo disponível para compensação / restituição no valor de R\$ 3.346,53.

O confronto dos pagamentos apresentados com as informações prestadas em DCTF, revela que o saldo a pagar apurado na DCTF retificadora transmitida em xx, foi amortizado no conta corrente da RFB pela ordem cronológica dos recolhimentos, ao passo, que a intenção do contribuinte foi a de quitar o saldo a pagar em comento através do pagamento efetuado em 25/08/2014, com os benefícios do REFIS.

O procedimento adotado pelo processamento implica no deslocamento do eventual recolhimento a maior para a data do último recolhimento efetuado.

Com efeito, verifica-se sistema “SCC – Documentos de Arrecadação” (extrato colacionado às fls. xx), que o pagamento efetuado no dia 25/08/2014 possui saldo não utilizado no valor de R\$ 241,38 **(principal)**.

O saldo em tela é inferior à parcela do crédito não confirmada no despacho decisório ora guerreado (R\$ 3.346,53).

Da análise dos pagamentos efetuados pelo contribuinte é possível inferir que parte do crédito foi utilizado na amortização da multa de mora que deixou de ser recolhida no pagamento efetuado no dia 29/01/2014.

Diante da falta de elementos que justifiquem a falta do recolhimento da multa moratória, não cabe a discussão do ajuste efetuado pelos sistemas eletrônicos da RFB.

Destarte, diante da não utilização em DCTF de parte do pagamento n.º 1276927523, **o saldo não utilizado do pagamento efetuado no dia**

25/08/2014, R\$ 241,38(principal), deve ser utilizado na amortização da compensação declarada no(s) PER/DCOMP n.º 34738.39067.220914.1.3.04-1770, 18877.07860.201014.1.3.04-8678 e 17797.54028.201114.1.3.04-5372..

Por fim cumpre registrar que o crédito solicitado no PER n.º 16670.37468.070415.1.2.04-6775 foi consumido na integra na compensação declarada no(s) PER/DCOMP(s) transmitidos após a formalização do pedido de restituição.

Assim sendo, em face de tudo quanto foi exposto, VOTO no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade interposta pela interessada. (...)"

Cientificada da decisão de 1ª. instância, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde, após defender a tempestividade do pleito e traçar histórico processual abrangendo a decisão recorrida, em breve síntese:

a) Pugna pela necessidade de exame dos documentos anexados em sede recursal, que suportariam seu pleito, em plena obediência aos princípios da verdade material, da ampla defesa e direito ao contraditório, citando a propósito os arts. 5º., LV da CRFB, os arts. 2º. e 38 da Lei n.º. 9.784, de 1999 e jurisprudência administrativa acerca do tema;

b) Volta a pugnar pela existência do crédito pleiteado, ao se considerar a DCTF retificadora, onde se demonstrava saldo a pagar quitado através da adesão ao parcelamento da Lei n.º. 12.996, de 2014, defendendo a correção da retificação efetuada e que caberia a baixa em diligência, a fim de se apurar a verdade material em relação á existência do direito creditório, caso se julgasse insuficiente a retificação;

c) Cita que o saldo devedor foi devidamente quitado através do parcelamento citado, cuja adesão e consolidação se deram de forma regular, consoante comprovantes de arrecadação e que, considerada tal quitação, não haveria dúvida sobre a legitimidade do crédito pleiteado, que deve, assim, ser reconhecido;

d) Por fim, alega que o débito quitado com o direito creditório ora em análise foi objeto de homologação de denúncia espontânea, defendendo a inexigibilidade da multa de mora quanto ao referido débito, citando o art. 138 do CTN, o Ato Declaratório PGFN n.º. 04, de 2011 e jurisprudência oriunda do STJ, para alegar que, com base em tais normativos, tem-se que o crédito da Recorrente é legítimo e, portanto, deve ser reconhecido.

Assim, requer que o Recurso Voluntário seja conhecido e provido para o fim de que seja reformada a decisão de 1ª. instância, reconhecendo-se o direito creditório da Recorrente, a seu ver demonstrado como legítimo no âmbito dos presentes autos.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Cientificada da decisão de 1ª instância em 02/02/2021 (cf. e-fl. 33), a contribuinte apresentou, em 03/03/2021 (cf. e-fl. 36), Recurso Voluntário de e-fls. 57 a 65. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

Quanto à denúncia espontânea

Aqui, quanto ao tema, alinho-me ao posicionamento já adotado no âmbito deste Colegiado, consoante Acórdão CARF n.º 1301-004.880, datado de 08/12/2020, onde funcionei como Redator de feito julgado sob a sistemática dos processos repetitivos, *verbis*:

“(…)

Através de seu recurso, o contribuinte, em síntese, argumenta o benefício da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Por outro lado, a decisão recorrida rejeitou o argumento, sob o entendimento de inaplicabilidade de tal instituto à multa moratória.

Pois bem.

(..)

Após diversas alterações de posicionamento, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça STJ firmou entendimento no sentido de que **o pagamento do tributo devido, acrescido de juros de mora, antes do início de procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros, caracteriza a denúncia espontânea e afasta a exigência de multa de mora.** (negrejou-se) Ilustram este entendimento as ementas dos seguintes acórdãos:

TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PAGAMENTO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE – CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA – EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Contudo, no presente caso, o recolhimento em atraso, acrescido de juros de mora e de correção monetária, se deu antes da entrega da DCTF, situação diversa da prevista na Súmula 360/STJ.

2. Conforme consignado no acórdão recorrido, "no caso dos autos, a impetrante apresentou, em 14.05.99 (fl. 32) DCTF relativa ao 1º trimestre de 1999, tendo pago, parcialmente, o tributo devido na data de seu vencimento (DARFS de fls.30/31) e parte em 30.04.99, esta última adicionada dos juros de mora correspondentes. Todos os pagamentos foram realizados com considerável

antecedência a qualquer ação fiscal, vez que o Termo de Intimação de n.º 9.742 foi lavrado somente em 23.03.2004" (fl.190).

3. Se é a declaração do contribuinte que elide a necessidade da constituição formal do crédito, a inexistência desta declaração, bem como de qualquer procedimento fiscal, não permite que o débito seja imediatamente inscrito em dívida ativa, razão pela qual, o pagamento em atraso, com os acréscimos legais e anterior ao procedimento de entrega da declaração do contribuinte, configura a denúncia espontânea.

4. Em outras palavras, se somente após o pagamento, com os devidos acréscimos legais, é que houve a transmissão da declaração pelo contribuinte, é consequência lógica que, diante da ausência de intervenção do fisco, inexistente, no caso, documento formal apto a inscrever o débito em dívida ativa.

5. Para configuração de pagamento parcelado exige-se, ainda que indiretamente, a intervenção da administração. Na espécie, pelo contrário, observa-se que não houve pagamento parcelado do débito, mas complementação eficaz de pagamento realizado a menor. (negrejou-se)

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, via de consequência, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(STJ, Segunda Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 943814/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 02/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 886462/RS, DJ DE 28/10/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER AÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 886462/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/10/2008, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento, que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, segundo o qual (a) a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco, e (b) se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, nos termos da Súmula 360/STJ.

2. Entretanto, conforme também registrado naquele precedente, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo. (grifou-se)

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 932.109/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE de 17/12/2008)

Cumprido destacar, ainda, que o Egrégio STJ se pronunciou definitivamente a respeito do tema, afastando a multa de mora em face da denúncia espontânea, nos autos do REsp n.º 1.149.022/SP, processado como Recurso Repetitivo e,

portanto, de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62-A do RICARF. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, Primeira Seção, REsp n.º 1.149.022/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 24/06/2010)

Por fim, não se pode deixar de destacar o teor do Ato Declaratório n.º 04/2011 (DOU de 21/12/2011, p. 36), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do qual se autorizou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, “*com relação às ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que inexistente diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional.*”.

Salvo melhor juízo, é exatamente este o caso em apreço.

(...)

No caso, está-se a tratar de recolhimentos de e-fls. 08 a 11, respectivamente datados de 22/02/2012, 22/02/2012, 29/01/2014 e 25/08/2014, sendo que o conjunto dos pagamentos em litígio destinavam-se a extinguir parcela de débito em aberto já anteriormente declarado em DCTF, mais especificamente em 2012, cf. e-fl. 2.574 do Processo 15504.722400/2014-80, em anexo ao Parecer anexado ao contribuinte às e-fls. 47 a 55.

Note-se, ainda que, no âmbito daquele Parecer, contrariamente ao afirmado pela Recorrente, e sem qualquer divergência em relação ao entendimento jurisprudencial vinculante a este Colegiado (vide item 9.4 de e-fl. 51), não se acatou a denúncia espontânea do débito que aqui se discute, de forma expressa, uma vez que o recolhimento citado de e-fl. 10 era insuficiente para quitar a diferença de saldo devedor existente do débito que aqui se discute

Veja-se o seguinte excerto daquele anexo de e-fl. 2.574, suportando tudo quanto acima afirmado:

CNPJ:08.343.492/0094-29											
x	PA	DCTF ORIG/CAN DATA VALOR	DCTF RET/ATIVA DATA VALOR RET	ALTERA DCTF	DATA VENCTº	DATA ARREC.	DARF PRINCIPAL	DARF JUROS	TOTAL DARF	SALDO	OBS

(...)

RET 4095	Jan/2012	21/03/2012 0	01/04/2014 98.619,31 DCOMP 24.091,87 Pgto Indevid	- 48.729,01 -	22/02/2012 22/02/2012 22/02/2012	22/02/2012 22/02/2012	18.679,35 53.825,50 7.119,08	- - 1.099,90	18.679,35 53.825,50 8.218,98	- - 1.051,18 -	NÃO SERÁ ACATADA A DENUNCIA NESTE CASO NÃO HOUVE PAGAMENTO DA DIFERENÇA TOTAL DEVEDOR
-------------	----------	-----------------	---	---------------------	--	--------------------------	------------------------------------	--------------------	------------------------------------	-------------------------	--

Faço notar também que, ainda que se considerasse o recolhimento de e-fl. 11, datado de 25/08/2014, remanesceria a óbice para a configuração do instituto da denúncia espontânea, tendo em vista se tratar, quanto ao recolhimento que se alega como passível de denúncia espontânea (de e-fl. 10), de débito declarado desde o ano-calendário de 2012, na forma supra.

Desta forma, firme no entendimento aqui exposto, incabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea como justificativa da existência do direito creditório que aqui se discute, ainda que devidamente analisados os elementos anexados em sede recursal, devendo-se notar, ainda, que o julgado recorrido já reconheceu a possibilidade de utilização do saldo disponível do referido pagamento efetuado em 25/08/2014 para

aproveitamento em DComp protocolizada pelo contribuinte, *verbis* (e-fl. 30):

“(…)

Destarte, diante da não utilização em DCTF de parte do pagamento n.º 637091273, osaldo não utilizado do pagamento efetuado no dia 25/08/2014, R\$ 4.046,39 (principal), deve ser utilizado na amortização da compensação declarada no(s) PER/DCOMP n.º 15134.39350.200115.1.3.04-4554 e 22816.43153.200215.1.3.04-5486.

(…)”

Diante do exposto, entendo que é de se manter, sem nenhum reparo, a decisão de 1ª. instância e, assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator